

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 2037/72

Aprovado por Deliberação

em 26/12/1972

PROCESSO: CEE-n° 406/68

INTERESSADO: ESCOLA DE ENGENHARIA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE
PIRACICABA

ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Escola

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ CANTANHEDE DE CARVALHO ALMEIDA FILHO

HISTÓRICO: O histórico apresentado na Instrução AT-n° 174/72, da Assessoria Técnica, é um resumo bem feito do histórico do processo desse Regimento (itens I a VII, fls. 172 e 173).

O Regimento examinado naquela Instrução da Assessoria Técnica é o de fls. 138 a 171, do processo.

JUSTIFICAÇÃO: Na visita que fiz à Escola, para fins de reconhecimento, tive ocasião de examinar e discutir com o Diretor e Professores o texto do Regimento proposto e as dúvidas e críticas apontadas pela Assessoria Técnica sobre alguns de seus artigos.

Cabe-me esclarecer à Câmara que no Regimento existe um artigo, o de número 146, que me parece de utilidade para os estudantes da Escola.

É o seguinte:

"Art. 146 - A aprovação nas disciplinas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 12 e de um ano pelo menos da disciplina 32 dará direito ao diploma de Agrimensor."

As disciplinas indicadas no artigo são, de acordo com o artigo 7° do Regimento: 01-cálculo Diferencial e Integral, cálculo Vetorial I; 02-Geometria Analítica; 03-Geometria Descritiva; 04-Física Geral e Experimental; 06-Topografia; 07-Cálculo Diferencial e Integral, cálculo Vetorial II; 12-Desenho Técnico e 32-Estudos de Problemas Brasileiros.

Daí o diploma de Agrimensor a quem o solicitar e estiver nas condições estipuladas no artigo 146. É o que já fazem desde muito tempo a Escola Politécnica e da Escola de Engenharia de São Carlos, ambas da USP, conforme provam os documentos que apensei ao processo.

A finalidade é dar ao aluno de Engenharia Civil que termina o 2º ano, a possibilidade legal de fazer trabalhos de agrimensor, executando levantamentos topográficos ou trabalhando em locações de ruas ou estradas. Enfim, ganhar a vida sem precisar pedir a portadores de carteira profissional de engenheiro para assinar as plantas topográficas dos levantamentos que ele está capacitado a fazer. Isso é importante para estudantes pobres e constitui, dentro do de engenharia civil, um curso de curta duração, cuja utilidade vem sendo tão elogiada pelas autoridades do ensino. E sem o diploma, ele não poderá obter licença dos Conselhos Regionais de Engenharia para trabalhar como Agrimensor.

O Conselho Federal de Engenharia aprovou um currículo mínimo para Engenheiro Agrimensor, mas não para Agrimensor.

E pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamentou as profissões de engenheiro, de agrônomo e de arquiteto, foram estabelecidas no artigo 36 as atribuições do Agrimensor:

"Art. 36 - Consideram-se atribuições do Agrimensor:

a) Trabalhos Topográficos

b) Vistorias e arbitramentos relativos à Agrimensura.

Mais tarde, foi criado o título de Engenheiro Agrimensor, cujas atribuições o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia aprovou pela Resolução nº 145, cujo artigo 2º é o seguinte:

"Art. 2º - São da competência do Engenheiro Agrimensor:

a) Trabalhos topográficos e geodésicos;

b) Estudos, projetos, direção, fiscalização e execução, arruamentos e loteamentos;

c) realização de projetos e obras concernentes a:

1 - pequenas barragens em terra que não excedam a três
(3) metros de altura;

2 - irrigação e drenagem;

3 - captação e abastecimento de água e serviço de
esgotos, sem maquinaria;

4 - estradas de rodagem vicinais de interesse local com
boeiros e pontilhões até cinco (5) metros de vão;

5 - perícias, arbitramentos e avaliações
correlacionadas ao item acima."

Ora o diploma que a Escola de Engenharia de Piracicaba pretende entregar é o de agrimensor e não de engenheiro agrimensor, e assim vem fazendo as duas escolas de engenharia da USP. Não há nem houve necessidade de criar um curso e depois reconhece-lo

CONCLUSÃO: O Regimento apresentado em anexo, a este Parecer está em condições de merecer a aprovação do Conselho Esta dual de Educação como Normas Regimentais Provisórias.

São Paulo, 13 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Luiz Cantanhede de C. Almeida Fº - Relator.

A câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho, Luiz Ferreira Martins, José Augusto Dias, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadavia Marques Jr., Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões em 13 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.